

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540/000.693/92-13
RECURSO Nº. : 84.215
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988
RECORRENTE : ANGELICO SANTOS NETO
RECORRIDA : DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.589

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Incabível para elidir acréscimo patrimonial não justificado a alegação de que a aquisição não foi efetuada, haja vista que a transação está comprovada e devidamente consignada na escritura de compra e venda dos imóveis.

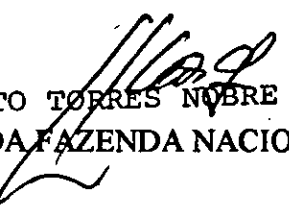
DECLARAÇÃO - Arbitrar-se-á os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANGELICO SANTOS NETO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: **19 OUT 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

fls. 01

PROCESSO No. : 10540.000693/92-13

ACÓRDÃO No. : 104-12.589

RELATÓRIO

O feito tem início com a notificação de lançamento No. 127/92, fls. 08/09, mediante a qual foi constituído de ofício crédito tributário contra o contribuinte Angélico Santos Neto, CPF 013.587.075-53, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de 42.168,28 UFIR's, calculado até 23.10.92, sendo: Imposto 7.978,56 UFIR's; Juros de mora 3.430,78 UFIR's; Encargos relativo à TRD 26.769,66 UFIR's e Multa de ofício de 3.989,28 UFIR's.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular (fls. 08/09) o contribuinte foi notificado em função da não apresentação da declaração de rendimentos, e lançamento de ofício com dados disponíveis, fundamentados, respectivamente, nos artigos 676, Inciso I, e 678, inciso I, ambos do decreto 85.450/80, tendo como observação a aquisição dos imóveis conforme escritura pública, Liv. 73-A, fls. 85 a 86, em 03/04/87 e Liv. 72-A, fls. 175 a 175v, em 20/04/87, no valor de CZ\$ 8.000.000,00.

Os fatos acima também foram mencionados e capitulados pelo julgador de primeira instância, em sua decisão de fls. 56/61, documento no qual sintetizou os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação de folhas 65/69, quais sejam:

" Irresignado, o contribuinte, através de procurador devidamente constituído, ingressou tempestivamente, com impugnação, às fls. 19/29, contestando o lançamento, e alegando o seguinte:

Requer nulidade do lançamento, afirmando que não tem valor a intimação, visto que no inciso I do parágrafo 2o. do artigo 23 do Decreto no. 70.235/72, está escrito: "considera-se feita a intimação na data da ciência do intimado", e informa que não consta sua assinatura no aviso de recepção, "AR". E, que a referida Notificação é, ainda, nula porque apenas continha um valor, e não o valor final do crédito tributário, haja vista que o mesmo será refeito de acordo com a UFIR do dia do pagamento. E, como se não bastasse o lançamento de ofício, também é nulo por não atender o disposto nos artigos 677 e 678 do RIR.

Alega, também, que o início do procedimento fiscal se descaracterizou, pois ficou por mais de sessenta dias, sem outro ato escrito que lhe dê prosseguimento, fato este que lhe devolve a espontaneidade.

No mérito, a impugnante filósofa, se vale de sofismas para afirmar que a escritura pública pode não ser a expressão da verdade. Revela, que a aquisição do imóvel foi fictícia, como um "presta nome". E acosta-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

fls. 02.

PROCESSO No. : 10540.000693/92-13

ACÓRDÃO No. : 104-12.589

em declarações anexas do Sr. Jovino Oliveira, Elenilde Nunes Santos e moradores de Potiraguá.

Afirma, ainda, que é um modesto produtor rural que não tem a menor condição econômica-financeira de haver feito aquelas aquisições, conforme atesta Declaração do Produtor-DAP e documentos de fornecimentos de leite, expedidos pela Leite Glória do Nordeste S.A. .

Finalmente, questiona o valor oferecido a tributação. "

Fazendo referência às informações prestadas pela autoridade autuante , o Sr. julgador de primeira instância , tece os seguintes comentários:

" Na informação fiscal , às fls. 54 e 55 , a autoridade lançadora , critica a fragilidade das alegações do contribuinte e afirma que a representante legal da impugnante tenta desviar o fundamento legal, seguro e insofismável deste lançamento.

Observa que o aviso de recepção "AR" foi enviada pelos correios, e conforme dispõe o inciso II do artigo 23 do Decreto 70.235/72 : "far-se-á a intimação por via postal ou telegráfica com prova de recebimento", portanto, não é exigida a assinatura do sujeito passivo.

Frisa que o valor do crédito tributário está bastante claro, tanto expresso em valores monetários como em quantidade de UFIR , artigo 58 da Lei 8.383/91. A expressão que consta na Notificação de que o cálculo será refeito de acordo com a UFIR do dia do pagamento é simplesmente, para alertar o contribuinte de que a correção da UFIR é diária, consequentemente a correção do crédito tributário.

Afirma, ainda, que o lançamento foi iniciado intimando o contribuinte nos termos do artigo 677 do RIR aprovado pelo Decreto no. 85.450/80 conforme intimação às fls. 01 , e informa que a apresentação de documentos não satisfatórios , implicará o lançamento de ofício , com os elementos que se dispuser a Repartição, na forma do artigo 678 , do citado Regulamento, onde o mesmo está descrito: " far-se-á o lançamento de ofício arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que dispuser , nos casos de falta de declaração . "

Quanto a espontaneidade, cita o parágrafo 2o. do artigo 7o. do Decreto 70.235/72 , que diz : " valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias ,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

fls. 03.

PROCESSO No. : 10540.000693/92-13

ACÓRDÃO No. : 104-12.589

prorrogável sucessivamente, por igual período (...) ". O que descaracteriza mais uma vez as elegações do contribuinte.

Nas suas postulações finais, o autor da informação fiscal, declara que o "o lançamento claro, seguro, tranquilo apoiado na escritura pública, onde, através da mesma, verificamos que houve a transação, até que o mesmo prove o contrário da fé pública, e não obstante, através desta aquisição constatamos que a soma das áreas em "ha" e disponibilidade para a aquisição foram superiores aos valores obrigados a apresentação da declaração, o que não o gez." E, portanto, conclui pela manutenção do lançamento. "

O julgador de primeira instância reconhece a tempestividade da impugnação, faz apreciação dos fatos e julga procedente a notificação de lançamento, tornando devido o crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 7.978,56 UFIR, embasado nos artigos 767, inciso I e 678, inciso I, todos do Decreto 85.450/80, e aplica, com fulcro no artigo 728, inciso II, do mesmo Decreto, a multa de 50% sobre os valores devidos, além dos juros de mora e demais acréscimos legais, na forma da legislação de regência, suportado nos seguintes argumentos:

" Preliminarmente, saliente-se que a arguição de nulidade é imprudente e inoportuna, senão vejamos:

I - conforme dispõe o artigo 23, inciso II do Decreto 70.235/72, "Far-se-á a intimação: por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento." Ora, às fls. 02, constatamos que a intimação foi enviada por via postal, e o "AR", aviso de recepção, está devidamente assinado, não necessariamente pelo contribuinte, porém há prova do recebimento.

II- A Notificação de Lançamento contém o valor do crédito tributário em cruzeiros e em quantidade de UFIR, devendo o cálculo ser atualizado de acordo com a UFIR do dia do pagamento, conforme dispõe o artigo 58 da Lei 8.383/91.

III- O lançamento foi iniciado intimando-o nos termos do artigo 677 do RIR, aprovado pelo Decreto no. 85.450/80, conforme intimação de fls. 01, o contribuinte não apresentou as declarações solicitadas nos exercícios de 1988/89/90/91, o que implicou em lançamento de ofício conforme dispõe o artigo 678, inciso II do citado decreto, arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de se dispunha, ou seja, duas certidões de escritura pública de compra e venda, que entre si fazem Jaemilton Sales Rocha e Angélico Santos Neto, fato que demonstra sinal exterior de riqueza e eviden

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

fls. 04.

PROCESSO No. : 10540.000693/92-13
ACÓRDÃO No. : 104-12.589

cia renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

IV- Quanto a devolução da espontaneidade, o parágrafo 2o. do artigo 7o. do Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, dispõe : " Para os efeitos do disposto no par. 1o, os atos referidos nos incisos I e II, valerão pelo prazo de sessenta dias, **prorrogável, sucessivamente por igual período**, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (grifo nosso).

A rigor o contribuinte, após exaurir o prazo de sessenta dias, re adquiriu a espontaneidade, mas dela não fez uso para regularizar sua situação fiscal. Permanecendo inerte, chamou a si o **lançamento de ofício**, constituindo-se o argumento da espontaneidade, agora, após o procedimento fiscal, em assunto tão inútil quanto inusitado.

V - Não se verificou qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto 70.235/72, quais sejam :

I - " os atos e termos lavrados por pessoa incompetente :

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. "

Em face do exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade.

No mérito, a impugnante não leva a melhor sorte, pois, de modo infante, engendra uma interpretação grosseiramente mecanicista da filosofia de Heráclito, que não é senão a manifestação de uma ausência de análise dialética. Um conceito não pode imobilizar uma totalidade em evolução, a reflexão teórica não exclui a valorização do real, e não se deve aceitar a evidência ilusória da informação filosófica longiquoa, pois carece de conceituação jurídica, à luz do Direito.

Assevera-se, reiteradas vezes, que as certidões de escrituras públicas, lavradas por Serventuários de Justiça com fé pública, são eficazes em relação a terceiros, de tal sorte que, uma declaração por instrumento particular, não pode invalidar o conteúdo do instrumento público lavrado em Cartório da Justiça, por Oficial de fé pública.

Ressalte-se que os valores contestados pela impugnante, e que serviram para a base de cálculo do imposto, acham-se devidamente corroborados pelas escrituras públicas de compra e venda dos imóveis correspondentes, e sobre estes valores foi aplicado a tabela progressiva para cálculo do imposto.

 :

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

fls. 05.

PROCESSO No. : 10540.000693/92-13

ACÓRDÃO No. : 104-12.589

Quanto aos extratos bancários solicitados pela impugnante, é lícito dizer que cabe a ela o ônus da prova, carreado aos autos os documentos que alega em sua peça impugnatória. O seu requerimento, como está expresso, configura-se meramente como medida protelatória.

Entende-se que razão não assiste a impugnante, pois seus argumentos não infirmam, antes confirmam, a procedência do arbitramento fiscal levado a efeito na constituição do crédito tributário em litígio. "

Não concordando com a decisão de primeira instância, contribuinte, através de sua procuradora, recorre a este Conselho, com os seguintes argumentos:

" INICIALMENTE, o recorrente diz a Vv.Ss. que, cotejando a Decisão acima com a impugnação de fls. vem a mente a **FUGA**. Não a **FUGA**, ciência militar, mas a **FUGA**, entendida como sendo um ato de covardia, ditado pelo medo. Isto não se diz da pessoa do julgador, mas do ato do julgador, como segue demonstrado.

O julgador fugiu de tudo e de todos. Fugiu do filósofo Heráclito, fugiu do insigne mestre Aliomar Baleeiro, fugiu de Antônio Carlos Costa e Silva. E, nessa fuga espavorida, feriu de morte ao Código Civil Brasileiro (art. 530, I), ao Código Tributário Nacional (arts. 43, 44, 45 e 110), ao Regulamento do Imposto de Renda (arts. 1º, 677 e 678), ao Decreto no. 70.235/72 (arts. 7º, parágrafo 2º, I, II, 11, 16, IV e 23). A Decisão recorrida olvidou os **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA TIPICIDADE DA EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR, DA BASE DE CÁLCULO**, e ainda insurgiu-se contra decisões desse Conselho e do CSRF, trazidas à colação na peça impugnatória.

Como se tudo isso não bastasse, o nobre julgador esqueceu-se de que a cobrança de imposto é uma das formas de intervenção do Estado na economia do particular. Por isso, o julgador não pode afastar-se das rígidas regras do Direito Tributário, sob pena de praticar lesão ao contribuinte. precisa, portanto, prender-se ao princípio da legalidade, porque ao Estado só interessa o que é seu.

Fugindo assim, o julgador ficou sem apoio; ficou à margem. Eis a razão porque essa Decisão é tão esdrúxula, varia, parcial, ditada pela **VONTADE DE CONDENAR**, "data vênia". Isso nos faz lembrar o quase insuperável **PADRE VIEIRA**, quando esclarece sobre o julgamento de Jesus. Diz **VIEIRA**, em um de seus **SERMÕES**, que aquilo que de mais forte



PROCESSO No. : 10540.000693/92-13

ACÓRDÃO No.: 104-12.589

Jesus tinha contra si, era a **VONTADE DE PILATOS**. Mesmo não tendo achado culpa em Jesus, Pilatos tinha vontade de continuar no seu posto e, para isso, necessário se fazia matar a Jesus, pelo que este foi entregue turba. Com elevado pedido de vênia, o julgador singular teve **VONTADE DE CONDENAR**, consoante será demonstrado.

QUANTO ÀS PRELIMINARES, a decisão não agiu com acerto. Vejamos: sobre a primeira (Nulidade da Notificação), a Informação Fiscal pretendeu revogar o inc. I, do parágrafo 2o., do art. 23, e do Decreto no. 70.235/72 (que exige a **CIÊNCIA DO INTIMADO**), alegando que o inciso II, do mesmo artigo, manda fazer a intimação por via postal, com prova do recebimento. Essa alegação, além de pueril, milita contra a lógica, eis que, seja como for, a **intimação é considerada feita NA DATA DA CIÊNCIA DO INTIMADO**. Portanto, é exigida a assinatura do sujeito passivo. Por isso diz: "**CIÊNCIA DO INTIMADO**". Porém, fugindo desse entendimento lógico, a Decisão, absurdamente, fica com a Informação Fiscal, ratificada pela Seção de Tributação, mesmo havendo reconhecido que **não houve ciência do intimado**. Esse reconhecimento vem expresso, da seguinte forma: "**... e o 'AR', ... está devidamente assinado, NÃO NECESSARIAMENTE PELO CONTRIBUINTE, ...**". Isso é demais!!! Conforme está na Notificação, o valor do crédito pleiteado não atende ao inc II, art. 11 do mencionado Decreto. Verifica-se, portanto, grande desacerto da Decisão.

Respeitante a segunda preliminar (Nulidade do Lançamento de ofício), a argumentação que tenta refutar essa preliminar, é indigente. O imposto é uma obrigação "ex lege". Por conseguinte, o contribuinte não pode ser condenado a pagar qualquer imposto com base em **EVIDÊNCIA**, apenas, como está acontecendo, eis que diz: "**fato que demonstra sinal exterior de riqueza e EVIDENCIA renda auferida ou consumida pelo contribuinte**" (destaques meus). O julgamento há que se fundar no elemento certeza. O que prova a aquisição de imóvel, no Direito Brasileiro, é o registro. Até o "Zé Povão" sabe que quem não registra não é dono. Não há, nestes autos, prova da aquisição de imóvel, pelo registro. E o que não está nos autos, não está no mundo. O Fisco não desincumbiu-se do ônus de provar a alegada aquisição, à luz do Direito Pátrio. Além do mais, o lançamento não atendeu ao artigo 677 do RIR/80, que só manda intimar, **após DESPACHO** ordenando tal intimação. Não existe tal despacho. Isto não foi contestado, porque não há o despacho, o que torna **NULO** o lançamento. Entendendo de forma diversa, o julgamento cometeu mais um erro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

fls. 07.

PROCESSO No. : 10540.000693/92-13

ACÓRDÃO No. : 104-12.589

Com referência à terceira preliminar (Devolução da Espontaneidade), nem o autuante, nem o subscritor da "APRECIÇÃO" refuta o argumento lançado na Impugnação, o qual defende que o contribuinte readquiriu a espontaneidade. Pelo contrário, na "APRECIÇÃO" é reconhecido esse direito do contribuinte, assim se expressando: "A rigor, o contribuinte, após exaurir o prazo de sessenta dias, READQUIRIU A ESPONTANEIDADE, . . ." (destaquei). Ora, o Fisco é que tem e mantém o processo em seu poder. Logicamente, o Fisco, ao verificar esse fato, TERIA que dele dar ciência ao contribuinte. Se este, após ter ciência do fato, não exercer tal Direito, aí, sim, é que o Fisco poderia agir. Onde está a prova da comunicação daquele fato ao sujeito passivo? Os prepostos fiscais, e toda a administração, precisam saber que têm de cumprir as determinações da Legislação Tributária, por que a atividade administrativa é vinculada. O Fisco está ávido para aplicar a legislação aos outros, somente.

Com referência à quarta preliminar (Nulidade Absoluta Deste Processo por Contrariar o Código Tributário Nacional e o Código Civil Brasileiro), de igual forma, a decisão merece ser reformada porquanto, tendo a aquisição de imóvel como suporte, tal aquisição não foi provada. Antes, tanto o autuante quanto o Setor de Tributação fica silente quanto à aplicabilidade ao caso, do art. 110 do CTN, e 530, I, do Código Civil, tendo o julgamento endossado aquele silêncio. Fugiram da Lei. Quem foge da lei, fica à sua margem. Não havendo o Fisco provado a aquisição do imóvel, a Decisão recorrida não pode ser convalidada, "data venia", para não se negar vigência ao ordenamento jurídico invocado. A questão não diz respeito à "fé pública" do Tabelião, mas à aquisição de imóvel, segundo o Direito Brasileiro. A decisão merece ser reformada, inclusive por preterir o Direito de Defesa, pelo não atendimento ao requerido na impugnação, com base no art. 16, IV, do Decreto no. 70.235/72.

QUANTO AO MÉRITO, de fato o impugnante não levou a melhor sorte, visto que o Julgador não abraçou a sabedoria de Heráclito. Antes, dela se distanciou para longe, chegando a dizer que a informação filosófica é ilusória. Capacidade, o nobre Julgador tem. Mas optou pela postura assumida. Certamente, esse Colendo Conselho acolherá a sabedoria, eis que um conceito emitido por um sábio, perdura e orienta o pensamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

fls. 08.

PROCESSO No. : 10540.000693/92-13

ACÓRDÃO No.: 104-12.589

À míngua de uma sólida argumentação, o assunto sobre a aquisição do imóvel foi desviada para a "fé pública" do Tabelião. Não se questiona a escritura, mas o que nela se contém porque, em se tratando de imóvel, a sua aquisição não está relacionada a essa "fé pública", mas ao registro. O Tabelião pode ter a fé que transporte montanhas, mas, esta, não transportará o pequeno imóvel para o patrimônio do autuado.

A Decisão silenciou-se quanto á argumentação sobre a **AUSÊNCIA DE FATO GERADOR**. Não restou provado, de forma insofismável, a **AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE**, no que foram feridos o RIR/80, em seu art. 1º, e o 43 do CTN. A decisão não atentou, ainda, para os artigos 44 e 45 do CTN, pois aceitou a tributação feita sobre uma base de cálculo irreal, ou seja, pelo valor de uma suposta receita bruta. A Decisão feriu ao princípio da legalidade, no qual subsume-se o princípio da tipicidade. Na impugnação, foi dito que o Julgador, apesar de estar acima das partes, deve ficar equidistante delas. Mas isto não foi observado, porquanto o nobre Julgador ombreou-se ao Auditor, chancelando o seu ato praticado ao arrepio da Legislação Tributária.

Por fugir da filosofia de Heráclito, em sua síntese, é que o Julgamento não foi proferido com acerto. Não se pode desprezar a sabedoria, por que é ela que nos leva à verdade, após a investigação necessária. A **relatividade das coisas, salta aos olhos**. Em um bairro pobre, há, sempre, uma pessoa que possua mais e, para esse bairro tal pessoa é rica. Para a região onde mora o contribuinte-recorrente, quem possui 5 mil cabeças de gado, é considerada uma pessoa rica. Mas, essa pessoa, aqui considerada rica, não passa de um "peão" perante um pecuarista do Estado do Mato Grosso, que possua 70 mil cabeças de gado. Tudo é relativo.

O fato de um imóvel estar em nome de alguém, não significa, necessariamente, que essa pessoa o adquirira - ainda que haja sido feito o registro -, por ter disponibilidade econômica. O "passar a escritura" em nome de alguém nem sempre representa uma real compra e venda. Isto se constitui, apenas, em um **índice**, que não é suficiente para a cobrança de imposto, como não o é, na área criminal, para condenar alguém. E aqui se adentra essa área, dada a similitude entre os Direitos Tributário e Penal. Para ambos há que se perquirir na busca da verdade, que nem sempre está es-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

fls. 09.

PROCESSO No. : 10540.000693/92-13

ACÓRDÃO No. : 104-12.589

tampada no documento apresentado. Tanto a condenação do alguém, quanto a cobrança de imposto, há que se fundar no elemento **CERTEZA**; tem que ser extremade dúvida. Daí os brocardos: "In dubio pro reu" e "In dubio contra fiscum".

Na área criminal, ainda se diz que é **melhor soltar um culpado, que condenar um inocente**. Na área tributária, se diz que ao Estado só **interessa o que é seu**. A cobrança de imposto representa a intervenção do Estado na economia do particular, repita-se. Por isso é que se torna inarredável a busca da verdade até se chegar ao **ELEMENTO CERTEZA**, pois seria injusto, e até imoral, o Estado cobrar imposto indevidamente. O assunto é tão sério, que dele se ocupa o Código Penal, onde, no parágrafo 1º, do art. 316, se encontra o crime denominado de **Excesso de Exação**. Exação já é uma cobrança rigorosa de imposto. Se ainda houver excesso. . .

A necessidade da **figura do Auditor**, na acepção da palavra, ou seja, daquele que houve, é indispensável. O Auditor, houve e perquire. No caso destes autos, teria que se perquirir sobre a **AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE, QUE É O FATO GERADOR DO IMPOSTO**. É preciso ficar atento para não se mudar o **fato gerador (aquisição de disponibilidade) para o PASSAR A ESCRITURA**. Aquela é que tem que ser provada. Se não, a cobrança é atípica. Isto foi questionado na Impugnação mas olvidado na Decisão. O ponto principal a ser questionado é a mencionada aquisição de disponibilidade, que é o fato gerador do imposto.

Admitamos o seguinte quadro: em uma pequena cidade uma pessoa pobre, muito pobre, mas conhecida de todos, inclusive do Auditor e do Delegado da Receita Federal. Por um motivo qualquer, alguém **passa a escritura de um edifício em nome dessa pessoa pobre, e a registra no cartório competente**. O Auditor e o Delegado têm pleno conhecimento de que esse fato não representou uma real compra e venda. Por ventura o Auditor irá cobrar imposto dessa pessoa pobre, sabedor que é de que aquela transação não passa de um "fingimento", pois a pessoa pobre não adquiriu qualquer disponibilidade? Certamente que não. Acaso viesse cobrar imposto, nessa hipótese, estaria cobrando pelo fato da existência de uma escritura, registrada, **E NÃO PELA AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE**. Tal cobrança seria atípica, o que equivale dizer, uma cobrança feita sem o respaldo da legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

fls. 10.

PROCESSO No. : 10540.000693/92-13

ACÓRDÃO No.: 104-12.589

Forçoso é, agora, irmos ao art. 114 do CTN, segundo o qual, **FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL É A SITUAÇÃO DEFINIDA EM LEI COMO NECESSÁRIA E SUFICIENTE À SUA OCORRÊNCIA.** A situação definida é a aquisição de disponibilidade. Portanto, essa aquisição é que precisaria ser provada, e não o foi. O contribuinte-recorrente não adquiriu qualquer disponibilidade econômica. O Auditor precisa ouvir, necessita empregar o auditó. O exemplo da pessoa pobre, inclusive, mostra que é possível haver um fingimento, ou seja, uma escritura, sem que a mesma represente, de fato, uma compra e venda.

Ante o exposto, vê-se, inclitos julgadores, que a Decisão recorrida não deve e não pode prevalecer, visto que a mesma fora proferida em desacordo com os cânones da Legislação Tributária, ferindo aos vários princípios norteadores do Direito Tributário, conforme citado amíde, além de fugir da orientação filosófica que muito bem se aplica a este caso; a Decisão cerceou o Direito de Defesa, e decidiu pela cobrança do imposto, sem a prova cabal da aquisição de disponibilidade. Indubitavelmente, houve vontade de condenar.

Assim, requiere a **reforma total** no. 524/93, proferida no processo no. 10540.000693/92-13, acolhendo este recurso em sua inteireza pois, pelo senso de justiça desse Colendo Conselho, **que não tem vontade de condenar**, a situação fática será observada pela ótica dos princípios que gizam o Direito Tributário. E, em agindo assim, estarão Vv.Ss. cumprindo o honroso mister de dar a cada um o que é seu.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

fls. 11.

PROCESSO No. : 10540.000693/92-13

ACÓRDÃO No. : 104-12.589

V O T O

O recurso é tempestivo , pois obedece os prazos previstos no Decreto No 70.235/72.

Como visto no relatório , o litígio tem como início a cobrança do Crédito Tributário, contra o contribuinte ANGÉLICO SANTOS NETO , CPF No. 013.587.075-53 , no valor de 43.168,28 UFIR's , incluindo encargos da TRD , multa de ofício e juros, cuja Notificação de Lançamento traz como enquadramento legal os artigos 676 , inciso I , (NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS) e 678, inciso I , (LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM OS DADOS DISPONÍVEIS) e a observação da existência de aquisições de imóveis conforme escrituras pública , no valor de Cz\$ 8.000.000,00 .

Entende a autoridade lançadora , conforme informações de fls. 54/55 , que houve omissão de rendimentos , visto que o contribuinte informa no documento de fls. 03 , ter deixado de apresentar declarações por motivo de ser muito pequeno seus rendimentos , e haver no entanto adquirido imóveis no valor de CZ\$ 8.000.000,00 .

Pretende a recorrente, através do seu representante legal , quanto ao mérito , ver reconhecida , neste conselho , a sua tese que o fato de constar na escritura pública o seu nome não significa que ele adquiriu as mencionados bens.

Embora os argumentos do recurso sejam revestidos de profundidade e de lógica , que demonstram segurança e saber , com louvor para as citações dos mestres HERÁCLITO , ALIOMAR BALEIRO , ANTÔNIO CARLOS COSTA E SILVA e o insuperável PADRE VIEIRA , entendo não merecer acolhida a brilhante defesa , pelos motivos a seguir relacionados:

Em seu argumento o recorrente menciona e transcreve o artigo 114 do Código Tributário Nacional , que diz :

" Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência . "

Ainda, com relação ao FATO GERADOR , reza o artigo 116 e seu inciso II, também do Código Tributário Nacional:

Art. 116: " Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos : (o grifo é nosso).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

fls. 12.

PROCESSO No. : 10540.000693/92-13

ACÓRDÃO No. : 104-12.589

Inciso II: " Tratando-se da situação jurídica , desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos de direito aplicável . "

Já o artigo 117 e o seu inciso II , também do Código Tributário Nacional , relatam :

Art. 117 : " Para efeito do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados : (o grifo é nosso).

Inciso II : " Sendo resolutória a condição , desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio . "

Portanto , no meu entendimento , o ato ou negócio jurídico de alienação de imóvel reputa-se perfeito e acabado , **PARA OS EFEITOS FISCAIS** , a partir da data do instrumento particular ou público de promessa de compra e venda celebrado.

Por conseguinte , como nas escrituras de compra e vendas dos imóveis , anexas as fls. 10/11 . constam como outorgado comprador o Sr. ANGÉLICO SANTOS NETO , há de se entender que as referidas propriedades foram por ele adquiridas, o que torna , no meu entendimento , lícito e verdadeiro o ato praticado pela autoridade autuante , com a conseguinte emissão da Notificação de Lançamento.

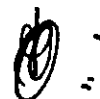
Argumenta ainda o recorrente , que a Decisão feriu o artigo 1o. do RIR/80, e o 43 do CTN , e que foi aceito a tributação sobre uma base de cálculo irreal , ou seja , tributou-se pelo valor de uma suposta receita bruta , com atentado aos artigos 44 e 45 do CTN.

No artigo 1o. do Decreto 85.450/80 (RIR/80) , consta:

" As pessoas físicas, domiciliadas ou residentes no Brasil , titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza , que tiverem renda líquida anual acima do valor do limite de isenção previsto no artigo 91 , atualizado anualmente pelo Ministério da Fazenda, são contribuintes do imposto de sobre a renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade , estado ou profissão . " (o grifo é nosso)

Por sua vez o" os artigos : 43 e o seu inciso II , 44 e 45 do CTN mencionam:

Art. 43: " O imposto, de competência da União , sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

fls. 13.

PROCESSO No. : 10540.000693/92-13

ACÓRDÃO No. : 104-12.589

Inciso II : " de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior .

Art. 44 : " A base de cálculo do imposto é o montante , real , arbitrado ou presumido , da renda ou dos proventos tributáveis . "

Art. 45 : " Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis."

Logo , pela redação dada pelo artigo 1o. do RIR/80 , verifica-se que o recorrente é contribuinte do imposto sobre a renda , pois os documentos de fls. 10/11 e 32/43 demonstram ser o Sr. ANGÉLICO SANTOS NETO , titular de disponibilidade econômica e jurídica.

O lançamento de ofício está respaldado no artigo 678 e seu inciso I do Decreto No. 85.450/80 (RIR/80) , nos quais são mencionados que : Art. 678 - " Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-Lei No. 5.844/43 , art. 79). " ; inciso I - " arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser , nos casos de falta de declaração . "

Também , entendo que foram perfeitamente atendidos os artigos 1o. do RIR/80 , 43 , 44 e 45 do CTN , pelas seguintes razões :

a) Sendo titular de disponibilidade econômica e jurídica estava obrigado a declarar e não o fez . (Art. 1o. do RIR/80 e 43 do CTN) ,

b) não apresentação de sua declaração de rendimentos e a existência dos valores de C\$ 8.000.000,00 mencionados nas escrituras públicas, valores estes superiores ao limite de isenção , permitiram ao fisco o arbitramento do crédito tributário e a utilização do referido valor como base de cálculo . (arts. 44 e 45 CTN).

Vejamos o que diz os acórdãos do 1o CC , Nos. 104-5.469/86 e 102-20.234/83 , respectivamente , sobre CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA e VALOR DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS :

Ac. 104-5.469/86 : " O fato gerador do imposto ocorre quando da celebração do contrato, pois aí se configura a disponibilidade jurídica , podendo a econômica ocorrer em outro momento."

Ac. 102-20.234/83 : " Não provada a origem do acréscimo patrimonial apurada, válido é o lançamento efetuado. O documento público faz prova do preço de aquisição de imóvel , que o contribuinte pagou no ato da assinatura da escritura, como fato ocorrido na presença do escrivão . "

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

fls. 14.

PROCESSO No. : 10540.000693/92-13

ACÓRDÃO No.: 104-12.589

Nas preliminares, o recorrente, querendo a nulidade da Notificação de Lançamento, argumenta, em resumo: que o julgador de primeira instância feriu de morte o artigo 530, I, do Código Civil Brasileiro; não cumpriu as exigências dos artigos 43, 44, 45 e 110 do Código Tributário Nacional; e que a Decisão olvidou os Princípios da Legalidade, da Tipicidade da Existência do Fato Gerador, da Base de Cálculo e ainda insurgiu-se contra decisões deste Conselho e do CSRF.

Menciona que a Informação Fiscal pretendeu revogar o inciso I do parágrafo 2o. do art. 23 do Decreto 70.235/72 (que exige a ciência do intimado), que o lançamento não atendeu ao artigo 677 do RIR/80 por não existir ordenamento de Despacho na intimação, e ainda, que a Decisão merece ser reformada, por preterir o Direito de Defesa, pelo não atendimento ao requisito na impugnação, com base no art. 16, IV, do Dec. no. 70.235/72.

Meu entendimento, é o de que com as narrativas feitas em relação ao mérito, e com os ditames dos artigos 43 e seu inciso II, 44, 45, 114, 116 e seu inc. II, 117 do Código Tributário Nacional e dos artigos 1o. e 678 e seu inc. I, do Decreto 85.450/80, ficam justificados os Princípios de Legalidade, da Tipicidade da Existência do Fato Gerador e da Base de Cálculo, argüidos pelo recorrente.

No que se refere à Devolução da Espontaneidade, necessário se faz a citação, por inteiro, dos acórdãos do 1o. CC, No. 101-73.430/82 e 101-73.405/82, a saber:

Acórdão 101-73.430/82: "NOVA AÇÃO FISCAL - Enquanto o sujeito passivo não proceder a correção das falhas em que se assenta ação fiscal, tanto pode o Fisco proceder à complementação da ação inicialmente empreendida, como iniciar nova ação fiscal.

Acórdão 101-73.405/82: "ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - O início do procedimento fiscal se descaracteriza, se ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade que lhe dê prosseguimento (art. 7o., parágrafo 2o., do Decreto 70.235/72). Se depois de iniciado o procedimento fiscal, solicitando-se esclarecimentos por falta de declaração de rendimentos, o sujeito passivo vem a prestá-la e, antes de formalização do crédito tributário, recolhe os encargos decorrentes do tributo devido, que estavam pendentes de apuração por parte da autoridade fiscal, a qual só depois de decorrido o prazo de sessenta dias notifica o contribuinte do lançamento correspondente, reputa-se como espontâneo o recolhimento antes efetuado, uma vez observados os acréscimos de mora e correção monetária." (o grifo e nosso).

Como se observa nas peças que compõem o processo, ao contribuinte foram solicitados esclarecimentos por falta de Declaração de Rendimentos, porém, este não recolheu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

fls. 15.

PROCESSO No. : 10540.000693/92-13

ACÓRDÃO No. : 104-12.589

os encargos decorrentes do tributo devido antes da formalização do crédito tributário . Por outro lado , a Notificação de Lançamentos constitui-se em complemento da ação inicial , haja visto o sujeito passivo não ter procedido a correção dos erros apontados pela fiscalização .

No que diz respeito aos procedimentos da intimação , entendo , não está necessariamente relacionada a exigência da ciência do intimado (inciso I do parágrafo 2o. do artigo 23 do Decreto 70.235/72) , pois , segundo os incisos II e III , parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal , considera-se feita a intimação : por via postal ou telegráfica ; ou através de publicação ou afixação de edital .

No caso específico do contribuinte recorrente , a autoridade fiscal valeu-se das prerrogativas do inciso II do parágrafo 2o. do artigo 23 do Decreto 70.235/77 , intimando o Sr. Angélico Santos Neto , por A.R. , como demonstram os documentos de fls. 02 , 15 e 17 deste processo .

Querendo ver reformada a Decisão do julgador de primeira instância , o recorrente , sem maiores argumentos de convencimento , diz ter sido preterido o Direito de Defesa , pelo não atendimento ao requisito na impugnação , com base no art. 16 , IV , do Dec. 70.235/72 .

"Art. 16 . A impugnação mencionará .

IV - as diligências , ou perícias que a impugnante pretenda sejam efetuadas , expostos os motivos que a justifiquem , com a formação de quesitos referente aos exames desejados , assim como , no caso de perícia , o nome , o endereço e a qualificação profissional do seu perito . "

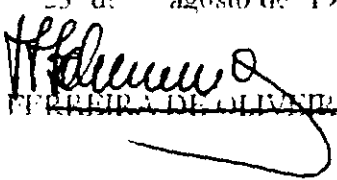
É evidente , portanto , que não basta à impugnante protestar de maneira vaga pela realização de diligências ou perícias para que se reconheça o pedido formulado .

Desta forma , não se verificando nenhuma das circunstâncias mencionadas no inciso IV do artigo 16 do Dec. 70.235/72 , não se materializou a solicitação .

Logo , se não houve o pedido , não há que se falar de preterimento do Direito de Defesa .

Faço ao exposto , e por tudo mais que dos autos constam , voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso .

Brasília , 23 de agosto de 1995


ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RELATOR